



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 28 de julho de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 201/AGEVAP/JUR/2023

**EMENTA: Parecer sobre o recurso administrativo interposto pelas empresas Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA. e RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA., contestando suas inabilitações no Ato Convocatório nº 15/2023, constante do processo administrativo nº 109/2023.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre o recurso administrativo interposto pelas empresas Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA. e RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA., contestando suas inabilitações no Ato Convocatório nº 15/2023, constante do processo administrativo nº 109/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o próprio Ato Convocatório nº 15/2023, ata do Ato Convocatório nº 15/2023, documentos de credenciamento e habilitação das empresas licitantes, os recursos administrativos apresentados pelas empresas e folha de informação.

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados  
in/brasildematos



BRASIL DE MATOS  
advogados



O referido Ato Convocatório teve sua sessão de abertura dos envelopes da documentação de habilitação no dia 12 de julho de 2023, como se vê da ata do referido ato. Na ocasião foram inabilitadas as empresas Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA e RHA Engenharia e Consultoria MSS LTDA., em razão da não apresentação da certidão de dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em complemento à certidão estadual e da impossibilidade de conferir a autenticidade da identidade do sócio administrador e do contrato social, respectivamente.

Inconformadas, as referidas empresas interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo contestando sua inabilitação no certame pelos argumentos que passamos a expor.

### **I – Quanto à inabilitação da empresa RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA.**

A recorrente se insurge porque foi inabilitada em razão de impossibilidade de se conferir a autenticidade da identidade do sócio administrador e do contrato social.

Nestes termos, o edital do ato convocatório prevê que:

5.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Ocorre que não foi possível a verificação dos documentos.

Primeiramente, em relação ao Contrato Social, a leitura do Código QR, destinado a verificação da autenticidade, restou impossibilitada.

Ademais, destaca-se que na lateral do contrato social encontram-se os seguintes dizeres: “O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas”. A indicação limita a validade do documento ao cumprimento deste requisito.

Porém, quando de sua apresentação no certame, a via física não estava autenticada, o que justifica a inabilitação.

Em complemento, quanto à identidade do sócio administrador, nota-se que, quando da leitura do código de autenticação emitido pelo Cartório Azevedo Bastos, deparamo-nos com o seguinte:



É patente a impossibilidade da comissão de julgamento verificar a autenticidade do documento em comento. Por esse motivo, em observância aos termos do edital e aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem as contratações públicas, a inabilitação é medida que se impõe.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de diligências, observa-se que o pleito carece de razão, eis que o vício é insanável neste momento. Isso porque, em outros certames da AGEVAP verificou-se que a lisura das documentações autenticadas pelo Cartório Azevêdo Bastos estava sendo questionada pelo CNJ.

Em uma dessas oportunidades (Pregão nº 07/2022) houve a realização de diligências pela comissão julgadora, ocasião em que uma funcionária da serventia em comento informou que os serviços de autenticação estão suspensos. Vejamos o extrato da ata do Pregão nº 07/2022, havida no dia 05/10/2022.



27 concordância, conforme itens 5.2 e 6.1.3 do edital. Considerando que a proposta da empresa  
28 BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA é a única proposta válida, passou-se para a fase de  
29 negociação. Foi informado que não é possível melhorar a proposta. Em seguida foi aberto o  
30 ENVELOPE 2 – DOCUMENTAÇÃO da empresa BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo  
31 a empresa declarada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem possibilidade  
32 de confirmação da sua autenticidade devido a suspensão da autenticação de documentos pelo  
33 CNJ do cartório Azevedo Bastos, conforme informação constante no site e na diligencia realizada  
34 através de ligação telefônica (83) 3244-5404. A Comissão de julgamento abriu o prazo de 03 (três)  
35 dias uteis para apresentação de nova documentação. A sessão foi encerrada às 11:00hs.

De toda sorte, o aviso apresentado pelo próprio Cartório quando da leitura do QR Code demonstra que a celeuma que cerca o Cartório não foi resolvida, não havendo justificativa para nova diligência, que tão somente traria morosidade ao certame, salvo mudança na situação fática.

Por oportuno, destacamos que a abertura de novo prazo para apresentação da documentação naquela ocasião aconteceu apenas porque todas as licitantes foram inabilitadas, o que permitiu essa conclusão. No presente caso, outras empresas foram habilitadas.

Dito isso, esta Assessoria entende que o recurso deve ser indeferido e a inabilitação da empresa RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA, mantida.

## II - Quanto à inabilitação da empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA.

Inicialmente, destacamos que a recorrente foi inabilitada em razão da inobservância de requisito de demonstração de regularidade fiscal constante do item 5.4.3., que estabelece:

5.4.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

A recorrente alega que a solicitação da Certidão de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro emitida pela Procuradoria Geral do Estado não foi contemplada de forma expressa no edital e, por isso, requer seja aceita quando da interposição do recurso.

No entanto, nota-se que o edital não exige qualquer documento expressamente, eis que a prova de regularidade fiscal varia a cada estado do país, devendo os licitantes observar as normas administrativas que regulamentam cada unidade da federação. Ante o exposto, a argumentação da recorrente carece de razão de ser.

Além disso, em que pese inexistir disposição expressa no edital, a licitante dispunha de meios para conhecer a exigência. Vejamos.



# BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2023.1.3273220-3  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 18.015.869/0001-75	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 15/05/2023 17:04</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 13/09/2023</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	

Verifica-se acima extrato da certidão juntada pela recorrente na fase de habilitação do certame. A própria certidão apresenta a exigência de juntada da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Por esse motivo, não é possível permitir que a licitante se valha da fase recursal, desnaturando-a, para juntar documentos que deveria ter apresentado anteriormente. Dito isso, esta assessoria entende que as razões apresentadas pela recorrente não se sustentam, devendo seu recurso ser indeferido e a sua inabilitação no certame, mantida.

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

[www.brasildematos.adv.br](http://www.brasildematos.adv.br)  
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)  
[in/brasildematos](https://www.instagram.com/brasildematos)

BRASIL DE MATOS  
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta assessoria pelo improvimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Azevedo Consultoria Ambiental e Energética e RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA., mantendo-se o resultado da fase de habilitação do certame na forma anunciada pela comissão de julgamento.

É o nosso parecer.

**ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU**

**OAB/RJ 251.449**